



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724518/2010-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.965 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ARLINDO TEIXEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Conforme dispõe o art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, não podem permanecer no SIMPLES NACIONAL as empresas que tenham débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ARLINDO TEIXEIRA & CIA. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 18/10/2010, às fls. 01, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 436.758, de 01 de setembro de 2010 (fls. 07).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 23/09/2010, conforme fls. 12 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que reconhece que está devendo seus tributos, tem interesse em fazer os seus recolhimentos, mas não encontra-se em situação de fazer o pagamento integral de seus débitos. Pretende regularizar sua situação para não ser desenquadrado deste regime de tributação. Não quer o perdão de suas dívidas federais, mas apenas condições de parcelá-los e continuar no Simples Nacional. Caso seja desenquadrado deste regime de tributação, a consequência será o encerramento de suas atividades.

A DRJ PORTO ALEGRE (RS), através do acórdão nº 10-39.138, de 20 de junho de 2012 (fls. 14/17), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Ciente da decisão em 28/06/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 19), apresentou o recurso voluntário em 26/07/2012 - fls. 20/22, onde reitera seu direito à permanência no SIMPLES NACIONAL.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006, por existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa (art. 17, inciso V).

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não contesta a existência dos débitos mas que não podia efetuar o pagamento dos débitos atrasados, tendo recolhido todos os valores devidos a partir de 2010;

b) Que somente com o advento da Lei Complementar 139/2011 que instituiu a possibilidade de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL efetuou em duas oportunidades (13/03/2012 e 13/05/2012) pedido de parcelamento dos débitos atrasados;

c) Que se todas as demais empresas podiam parcelar seus débitos revela-se ilegal e inconstitucional a impossibilidade de parcelar os débitos do SIMPLES NACIONAL ante o princípio da isonomia;

d) Que a exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL redundará no encerramento de suas atividades.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme a própria recorrente reconhece o dispositivo invocado no ADE de exclusão (fl. 07), dispõe taxativamente:

Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...);

No entanto a ausência de possibilidade de parcelamento não está elencada na norma como fator excludente para a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Destarte, havendo débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, irretocável o Ato Declaratório de Exclusão que detalha com clareza meridiana os débitos sobre os quais não paira qualquer controvérsia.

Estando os débitos suspensos através de parcelamento poderá a contribuinte retornar ao regime de recolhimento especial e unificado de impostos e contribuições preconizado na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto a eventual ofensa ao princípio da isonomia com os demais contribuintes refoge da competência deste órgão julgador administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas tributárias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator